



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2022 15:16 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 8262/2017

SBT-A n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

Art. 2º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 565-A a 565-E:

“Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela



provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes redações para os §§ 1º e 2º e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



“Art. 1.210.....

“§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 5º O art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes redações para a pena nele cominada e para o respectivo § 2º, acrescido, ainda, dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art. 161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

II –

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no dobro da pena a esta cominada.(NR)


LexEdit



.....
 § 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena em dobro, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada de um terço à metade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
 Presidente CSPCCO



LexEdit

